

Busca e Apreensão e a Súmula 72 do STJ: seria a comprovação da mora um pressuposto processual para ajuizamento de ação?

Daniel Soares de Jesus Pinheiro*

Naiane Mota Tavares**

Introdução. 1 Direito do consumidor entre a proteção e a indulgência normativa. 2 O momento e a comprovação da mora no Decreto-Lei 911, de 1969. 3 O momento e a comprovação da mora na jurisprudência. 3.1 O momento e a comprovação da mora na jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo. 3.2 O momento e a comprovação da mora na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná. 4 Seria a comprovação da mora um pressuposto processual? Conclusão. Referências.

Resumo

A atuação do agente jurídico, independentemente da área de sua especialização, por vezes é confrontada por obstáculos decorrentes da insegurança jurídica verificada nas decisões judiciais de Tribunais. Esta pesquisa foi desenvolvida sobre a temática da comprovação da mora de consumidores em contratos de alienação fiduciária prevista no Decreto-Lei 911, de 1969. Diante disso, definiu-se como objetivo de pesquisa a qualificação da Súmula 72 do STJ (Superior Tribunal de Justiça) perante a atual norma processual civil. Por fim, este estudo buscou responder se a comprovação da mora seria um pressuposto processual da ação de busca e apreensão, ou se seria um requisito para deferimento da liminar de busca e apreensão.

Palavras-chave: Alienação fiduciária. Mora. Pressupostos processuais.

* Mestre em Direito pela Universidade La Salle. Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela UniRitter. Especialista em Advocacia Cível pela Fundação Escola Superior do Ministério Público. Procurador da Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. – TRENSURB.

** Acadêmica de Direito na Universidade do Extremo Sul Catarinense. Estagiária na Vara Única da Comarca de Forquilha/SC.

Search and seizure and STJ Precedent 72: will proof of late payment be a procedural prerequisite for filing an action?

Abstract

The performance of the legal agent, regardless of the area of his specialization, is sometimes confronted by obstacles arising from the legal uncertainty verified in the decisions of the Courts. This research was developed on the theme of proof of consumer arrears in fiduciary alienation contracts provided for in Decree-law n. 911/1969. In view of this, it was defined as a research objective to qualify Precedent 72, of the STJ (Higher Court of Justice) before the current civil procedural norm. Finally, this study sought to answer whether the proof of delay would be a procedural presupposition of the search and seizure action, or if it would be a requirement for granting the search and seizure injunction.

Keywords: *Fiduciary alienation. Delay. Procedural assumptions.*

Introdução

A atuação do agente jurídico, independentemente da área de sua especialização, por vezes é confrontada por obstáculos decorrentes da insegurança jurídica verificada nas decisões dos órgãos jurisdicionais.

Para minimizar os efeitos das divergências interpretativas das normas jurídicas, institutos como orientações jurisprudenciais, teses firmadas em recursos repetitivos e súmulas são editados.

Ocorre que, em determinados casos, mesmo com a edição desses institutos, a matéria que deveria estar pacificada permanece sendo alvo de discussão e de divergência interpretativa no âmbito dos Tribunais. A Súmula 72 do STJ é exemplo disso, pois, apesar de estabelecer a necessidade de comprovação da mora do consumidor para a busca e apreensão prevista no Decreto-Lei 911, de 1969, a interpretação sobre o momento que essa comprovação deve ocorrer gera divergência sobre a súmula.

Essa divergência se estabeleceu na possibilidade ou impossibilidade de a comprovação da mora do consumidor em contratos de alienação fiduciária ocorrer após o ajuizamento da ação de busca e apreensão. Portanto, tem-se delimitado o tema de pesquisa como “a comprovação da mora do consumidor em contratos de alienação fiduciária previsto no Decreto-Lei. 911/1969”.

O problema que se buscou responder com este estudo foi se a comprovação da mora seria um pressuposto processual. Apenas duas hipóteses foram consideradas ao estudo: a) a comprovação da mora é um pressuposto processual; e b) a comprovação da mora não é um pressuposto processual.

Apesar da polarização das hipóteses apresentadas, a resposta do problema não é simples, caso contrário não haveria divergência interpretativa sobre a Súmula 72 do STJ.

Conseqüentemente, tratando-se a matéria de relação de consumo e de direito processual civil, desenvolveu-se um paralelo entre as disciplinas que envolvem o estudo do tema. Isso porque, entendeu-se que a resposta do problema não estaria exclusivamente no estudo do processo, nem tampouco na abordagem imponderada dos direitos dos consumidores.

Diante disso, a resposta do problema se mostrou possível no desenvolvimento de uma perspectiva crítica sobre a relação de consumo, e na confrontação da Súmula 72 do STJ com a norma processual civil.

Buscando atingir o objetivo principal de qualificar a Súmula 72 do STJ perante a atual norma processual civil, estabeleceu-se os objetivos secundários de (i) distinguir consumo de consumismo; (ii) distinguir mora de comprovação da mora; (iii) distinguir processo de busca e apreensão de ato construtivo de busca e apreensão; e (iv) de analisar decisões colegiadas sobre o momento da comprovação da mora.

Após dificuldades para estabelecimento do método de pesquisa, optou-se por desenvolver o estudo empregando-se o método de pesquisa qualitativa de jurisprudência. O emprego desse método foi útil para a conclusão e elucidação do tema.

A apresentação da pesquisa está estruturada neste artigo em quatro tópicos de desenvolvimento: no primeiro tópico, intitulado “Direito do consumidor entre a proteção e a indulgência normativa”, foi abordada a relação de consumo e obstáculos normativos relacionados ao tema; no segundo tópico, intitulado “O momento e a comprovação da mora no Decreto-Lei. 911/1969”, foram abordados os elementos conceituais da mora do consumidor nos contratos de alienação fiduciária; no terceiro tópico, intitulado “O momento e a comprovação da mora na jurisprudência”, foram analisadas decisões de dois importantes Tribunais de Justiça; e no último tópico do desenvolvimento, intitulado “Seria a comprovação da mora um pressuposto processual?”, buscou-se responder o problema mediante a análise realizada sobre a jurisprudência e sobre a legislação vigente.

Considerando que o problema apresentado decorreu da insegurança jurídica que os autores verificaram na prática da advocacia, o desenvolvimento deste trabalho assumiu caráter essencialmente técnico-jurídico, e, apesar de considerar a leitura dogmática-normativa do ordenamento jurídico, acredita-se que a contribuição desta pesquisa atenderá mais à prática jurídica do que ao estudo estritamente teórico do tema.

I Direito do consumidor entre a proteção e a indulgência normativa

“O consumo e o desejo de consumir compõem a formação da identidade de cada um” (KAMINSKI, 2010, p. 37). Indissociavelmente, o consumo se insere na identidade de cada indivíduo, e, inserindo-se no cotidiano de cada pessoa, o consumo acaba por definir os indivíduos como sociedade.

Para Bauman (2008, p. 73), existe uma pressão que é exercida pela sociedade de consumo sobre os indivíduos desde a infância, e estende-se ao longo de suas vidas adultas, sob essa pressão cada agente social é ajustado para viver em um habitat que se tornou natural e que se estabelece “[...] em torno dos *shoppings centers* em que as mercadorias são procuradas, encontradas e adquiridas e nas ruas exibidas ao público para que sejam notadas e para dotar seus portadores de valor de mercado”.

Universalmente o consumo está estabelecido na sociedade, e, como um fenômeno social universal, as relações interpessoais cotidianas estão pautadas em maior ou menor grau sobre relações consumeristas. Ao afirmar que as relações sociais se pautam no consumo, quer-se dizer que, por mais trivial que seja a interação social, o ambiente em que ela se desenvolve ou os elementos que nela podem ser observados possuem relação com o consumo, isso quando a própria interação social não se consubstancia em uma relação consumerista.

No entanto, há de se distinguir consumo de consumismo. Para desenvolvimento desta pesquisa, considerou-se como consumo a última etapa da atividade econômica, consistente na compra de produtos e serviços pelo consumidor final.

O consumismo, no entanto, pode ser compreendido como um fenômeno social desarranjado do consumo, em que produtos ou serviços são adquiridos de forma impulsiva e pouco racional.

O limiar que distingue consumo de consumismo é, à primeira vista, o comportamento dos agentes sociais enquanto consumidores, qualificando-se a conduta do agente como consumismo sempre que a aquisição de produtos ou serviços puder ser definida como impulsiva e pouco racional.

Realizada essa análise preliminar, é possível compreender que a distinção entre consumo e consumismo não possuiria relação exclusiva com o produto ou serviço ofertado, tampouco com a forma de oferta desse produto ou serviço. Isso porque, tanto para o consumidor consciente quanto para o consumidor impulsivo, o produto ou serviço ofertado e a forma de oferta desse produto ou serviço são os mesmos.

Assim, por mais abusiva que fosse uma publicidade comercial, não se poderia ignorar que ela alcançaria todos os consumidores de forma idêntica. Sendo o produto ou serviço identicamente apresentado aos consumidores, a produção de comportamentos diversos entre os consumidores se estabelecerá na assimilação da publicidade e no senso de necessidade pelo produto ou serviço.

Segundo Ceneviva (1991, p. 121), “na economia consumista de massa, a vontade do consumidor – convencido ou não pela publicidade – é a de adquirir o bem ou serviço, que nem sempre corresponde a outra necessidade que não a da pressão consumista”. Decerto que há enorme distância entre o pensar e o agir propriamente dito, pois, enquanto o agir exige a prática do ato, o pensar está limitado à idealização da prática do ato.

Se a vontade de adquirir produtos e serviços pode ser considerada a mesma entre os consumidores de forma geral, a distinção entre o consumidor consciente e o consumidor impulsivo se estabelecerá na distância entre o agir e o pensar. Enquanto o consumidor impulsivo age sem muito pensar, o consumidor consciente racionaliza a sua vontade de adquirir, e racionalizando-a é capaz de estabelecer parâmetros do que lhe é necessário e do que lhe seria supérfluo, de modo que o seu desejo pelo produto ou serviço é contido em seu pensamento.

Não se ignora que por razões psicossociais, alguns consumidores têm maior propensão para o consumismo, no entanto, até mesmo essas propensões seriam inatas desses consumidores, não sendo possível atribuí-las irrestritamente à publicidade de produtos ou serviços, por mais abusivas que elas possam ser apresentadas.

Longe de defender publicidades abusivas ou qualquer outra forma de violação dos direitos dos consumidores. No entanto, atribuir ao consumidor responsabilidade por suas condutas parece ser a maneira mais pertinente de conscientização sobre o consumismo.

Não pareceria adequado atribuir irrestritamente a marcas renomadas ou grandes indústrias a responsabilidade exclusiva pela conduta impulsiva de consumidores. Oportunamente a proteção e defesa do consumidor, estabelecida pelo Código de Defesa do Consumidor, encontra nas políticas públicas idealizadas com base nesse diploma normativo importantes ferramentas de equilíbrio para as relações consumeristas.

Como fenômeno social, em relação ao consumo e ao consumismo, sob a perspectiva de seus efeitos sociais, entende-se que podem ser associados ao sentimento de liberdade. Essa associação seria enfraquecida diante da compreensão de que a liberdade produzida pelo consumo, e sobretudo pelo consumismo, revelar-se-ia mais fictícia do que real, já que o sentimento de liberdade que decorre do ato de consumir significa apenas isso mesmo: a liberdade para o consumo.

Consequentemente, consumidores impulsivos consumiriam exageradamente para suprir o sentimento de liberdade que lhes falta. Entre o infindável número de produtos e serviços disponíveis, pode-se dizer que um produto específico possui significativa relevância para satisfação da necessidade de liberdade dos consumidores: o automóvel.

Além de ser um dos principais objetos dos contratos regulados pelo Decreto-Lei 911, de 1969, estudado nesta pesquisa, talvez poucos produtos despertem tanto o sentimento de liberdade do que o automóvel, e a liberdade proporcionada pelo automóvel não se restringe apenas ao sentimento de liberdade para o consumo, pois a autonomia de ir e vir torna o sentimento de liberdade do consumidor tangível.

Deveras, a liberdade de ir e vir não é supérflua, e pode ser estabelecida como uma necessidade. Com razão entende-se que:

[...] o automóvel encanta o homem e torna tão difícil conter o uso desta forma de locomoção (individual). Este fato pode ser claramente percebido na rejeição ao rodízio estabelecido tanto em São Paulo quanto em outras cidades: restringir o uso do automóvel implica restringir a única sensação de liberdade para além da liberdade formal; e é esta a dificuldade de superação tanto do automóvel como meio de transporte, quanto da modernização, pois é nos objetos produzidos por esta modernização, as mercadorias a serem consumidas, que se mostram as formas de satisfação, mesmo que ilusórias, do desejo de ser livre. (SCHOR, 1999. p. 113).

Por conseguinte, seja por necessidade ou por anseio incontrolável de sentir-se livre, o automóvel se localiza em posição destacada na vontade dos consumidores.

Mas o consumo como fenômeno social, ou o consumismo como variante desarranjada desse fenômeno social, mesmo que considerada a relação passional dos agentes sociais com o automóvel, independentemente da real necessidade de cada agente social, não poderia levar a uma confusão interpretativa entre defesa e proteção dos interesses dos consumidores e a infantilização desses consumidores perante o Poder Judiciário. Por essa razão, não se acredita que a celebrada inversão do ônus da prova, instituída pelo art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor tenha aplicabilidade irrestrita e imponderada em litígios envolvendo consumidores e fornecedores de produtos ou serviços.

Assim, resguardada a necessária proteção dos consumidores, sobretudo aqueles de fato mais suscetíveis a abusos, como crianças ou idosos, estimular o consumidor a incorporar o protagonismo sobre o “[...] seu patrimônio promove a transformação do consumidor infantilizado e hipersuscetível às práticas abusivas em alguém consciente dos seus gastos, capaz de fazer escolhas, espalhando, assim, o senso de responsabilidade” (MARTINS, 113-139, 2017).

2 O momento e a comprovação da mora no Decreto-Lei 911, de 1969

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”, nos termos do entendimento pacificado pelo STJ em sua Súmula 297.

Estando as relações contratuais entre consumidores e instituições financeiras reguladas pela norma consumerista, é indiscutível que também o contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia corresponde a relação de consumo. Desse modo, de um lado a instituição financeira é qualificada pelo art. 3º do Código de Defesa do Consumidor como fornecedora de serviço, enquanto a pessoa que se beneficiou do contrato de financiamento, o financiado, é qualificada pelo art. 2º do citado diploma normativo como consumidor.

O consumidor goza de ampla proteção de seus direitos, e é a amplitude dessa proteção frente à instituição financeira que se coloca em discussão nesta pesquisa.

De imediato, é necessário compreender e impor os limites que distingam proteção do consumidor da mera interpretação normativa indulgente. Isso porque, conforme se verificou anteriormente, uma interpretação normativa indulgente sobre as relações de consumo infantiliza o consumidor, tornando-o irresponsável pelas próprias decisões financeiras, e transferindo essa responsabilidade às empresas com as quais ele se relaciona, e de certo modo também ao restante da sociedade.

Certamente não poderia se confundir a irresponsabilidade do consumidor sobre as suas próprias finanças com a violação dos direitos do consumidor ou com qualquer outra circunstância que torne a relação consumerista injusta. No entanto, excetuados esses casos específicos, as perspectivas sobre as relações de consumo aparentemente necessitam ser ponderadas, avaliadas e criticadas.

A merecida crítica das perspectivas sobre as relações de consumo não poderia se dar de forma generalista, sob pena de se reforçar eventuais violações ao direito dos consumidores. Diante disso, entende-se que é na crítica pontual da perspectiva de determinados procedimentos das relações de consumo que se poderá contribuir de forma efetiva para esse ramo do direito.

Apesar da evidente hipossuficiência do consumidor frente à instituição financeira, ele não poderia gozar de irrestrita proteção, daí a necessidade de se compreender e impor os limites que distingam proteção do consumidor da mera interpretação normativa indulgente.

Mormente, os litígios envolvendo relações de consumo possuem como principal pleito por parte dos consumidores a inversão do ônus probatório. De fato, a norma permite ao consumidor pleitear em juízo a inversão do ônus da prova, visto que, conforme determina o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, corresponde a um direito básico do consumidor “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.

Esse direito, embora basilar, não deve ser interpretado como absoluto, limitando-se à circunstância em que o consumidor se mostraria hipossuficiente para a produção de prova sobre matéria que o fornecedor de produto ou serviço exerça dominância técnica. Ou seja, compreende-se que a inversão do ônus da prova guarda relação com a própria atividade empresarial do fornecedor de produto ou serviço.

Pesquisando a inversão do ônus da prova em processos entre fornecedores e consumidores Lima e Sobrinho (p. 311-332, 2017), analisaram decisões e verificaram verdadeiro “[...] procedimento automático: todo consumidor tem direito à inversão do ônus da prova! A lei não previu tal procedimento. Não basta ser consumidor para que a inversão se produza automaticamente. Eis a constatação da falta de consistência teórica das decisões em tela”.

Embora na prática sua aplicação se mostre quase irrestrita, compreende-se que a relativização da inversão do ônus da prova se impõe como primeiro limite da proteção do consumidor. Assim, pode-se acrescentar à discussão o tema específico desta pesquisa: a mora no Decreto-Lei 911, de 1969, pois o primeiro aspecto que deve ser considerado nesta abordagem é que o consumidor não goza de proteção irrestrita, e o ônus probatório não deveria incidir somente sobre o fornecedor de produto ou serviço.

O Decreto-Lei 911, de 1969, estabelece normas procedimentais sobre a alienação fiduciária. O art. 2º do Decreto-Lei 911, de 1969, com a redação dada pela Lei 13.043, de 2014, estabelece que, ocorrendo inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais com alienação fiduciária em garantia, o credor (instituição financeira) poderá proceder a venda do bem, salvo se houver expressa disposição contratual em sentido contrário. A venda tratada pelo dispositivo normativo não depende de leilão ou qualquer medida judicial ou extrajudicial, e o valor obtido deve ser aplicado para saldar a dívida contratual.

Ocorre que a posse direta do bem alienado fiduciariamente, em regra, não se encontra com o credor do contrato de financiamento, mas sim com o consumidor. Por essa razão, o *caput* do art 3º do Decreto-Lei 911, de 1969, estabeleceu que a instituição financeira, comprovando a mora, poderá “[...] requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”.

Destarte, tem-se no art. 3º do Decreto-Lei 911, de 1969, o fundamento jurídico para o ajuizamento da ação de busca e apreensão. A ação de busca e apreensão, como qualquer outra ação judicial, possui pressupostos processuais que necessitam ser observados.

Em primeira análise, um dos pressupostos processuais da ação de busca e apreensão decorreria da interpretação dada à Súmula 72 do STJ, que informa que “a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.

Na leitura realizada sobre o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911, de 1969, com a redação dada pela Lei 13.043/2014, encontra-se a definição normativa do momento em que ocorre a mora, decorrendo-a “[...] do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.

O momento da mora, portanto, encontra-se definido no art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911, de 1969, e corresponde ao simples vencimento do prazo para pagamento da obrigação contratada pelo consumidor.

Denota-se que o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911, de 1969, ainda esclarece a forma de comprovação da mora, que pode ocorrer por carta registrada com aviso de recebimento. A comprovação da mora, portanto, foi estabelecida como ônus da instituição financeira, mesmo que a própria mora decorra de conduta omissiva do consumidor. É especificamente na forma de comprovação da mora que se originam problemas relacionados à regularidade da tramitação da ação de busca e apreensão, pois, o preenchimento do “pressuposto processual” da ação de busca e apreensão previsto na Súmula 72 do STJ, por vezes, foge da alçada da instituição financeira.

Nos termos do art. 22, inciso V, da Constituição Federal, é de competência privativa da União legislar sobre o serviço postal. Assim, ao legislar sobre o serviço postal, a União optou por manter a exploração desse serviço sob a sua tutela, cabendo apenas a ela a sua exploração, nos termos do art. 2º da Lei 6.538, de 1978.

Ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 46, o Tribunal Pleno do STF informou que “o serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo Decreto-Lei 509, de 10 de março de 1969”.

Por conseguinte, pela interpretação literal do Decreto-Lei 911, de 1969, apenas por meio de serviço prestado pelos Correios a instituição financeira poderia comprovar a mora do consumidor, e assim preencher o “pressuposto processual” para ajuizamento da ação de busca e apreensão.

Ocorre que o serviço dos Correios possui limitações estruturais e não abrange todas as localidades do território nacional.

Além das limitações estruturais dos Correios, a desídia ou má intenção do consumidor em informar o seu correto endereço no momento da contratação, ou de informar posterior alteração de seu endereço, impõe limitações ao atendimento da Súmula 72 do STJ. Os motivos previstos no aviso de recebimento para não entrega da carta registrada são: (i) Ausente; (ii) CEP incorreto; (iii) Desconhecido; (iv) Falecido; (v) Endereço insuficiente; (vi) Mudou-se; (vii) Não existe número indicado; (viii) Não procurado; (ix) Recusado; e (x) Outros.

Para fins de esclarecimento, o Ministério do Turismo editou em 2020 a Portaria 643, informando em seu art. 4º o significado de cada justificativa para devolução da correspondência com negativa de entrega da carta registrada com aviso de recebimento:

Art. 4º Para fins desta Portaria, adotam-se as definições abaixo para as justificativas de devolução indicadas pela Empresa Brasileira de Correios (ECT) no aviso de recebimento que acompanha cada notificação: I - Ausente: atesta-se quando o objeto for destinado a endereço comercial e não puder ser entregue, sendo indicada a data e a hora da tentativa de entrega; II - CEP incorreto: atesta-se quando o CEP inscrito na etiqueta não corresponder ao endereço indicado, anotando-se o CEP correto no campo observações do registro de não entrega; III - Desconhecido: atesta-se quando o destinatário for desconhecido no endereço indicado na etiqueta, anotando-se o nome do responsável pela informação; IV - Falecido: atesta-se quando o objeto não puder ser entregue devido ao falecimento do destinatário, anotando-se o nome do responsável pela informação; V - Endereço insuficiente: atesta-se quando o endereço não for suficiente para permitir sua localização, especificando a insuficiência; VI - Mudou-se: atesta-se quando o objeto não puder ser entregue por motivo da mudança de endereço do destinatário, anotando-se o nome do responsável pela informação; VII - Não existe número indicado: atesta-se quando o número indicado no endereçamento não existir; VIII - Não procurado: nota realizada pela Agência de Correios quando o destinatário não for buscar o objeto dentro do prazo estabelecido/estimado; IX - Recusado: atesta-se quando o objeto for recusado no endereço indicado, anotando-se o nome do responsável pela informação; e X - Outros: em qualquer situação não especificada acima que impossibilite a entrega do objeto, especificando-se a situação da impossibilidade. Exemplo: área urbana não atendida por distribuição domiciliar.

Nota-se, na informação contida no art. 4º da Portaria 643/2020 do Ministério do Turismo, que existem causas para a frustração da entrega da carta registrada com aviso de recebimento que decorrem do próprio destinatário da correspondência, como a informação de “ausente” ou “mudou-se”. Existem causas para frustração da entrega da carta registrada que poderiam ser imputáveis tanto ao consumidor quanto à instituição financeira, como informações constantes no aviso de recebimento indicando incorreção no endereço do consumidor. A incorreção no endereço do consumidor poderia ser atribuída à instituição financeira caso ela tenha se equivocado no preenchimento do endereço para entrega da carta, mas também poderia ser atribuída ao consumidor caso ele tenha informado erroneamente o seu endereço ou deixado de atualizá-lo.

Uma causa específica para frustração da entrega da carta registrada pode ser atribuída tanto ao consumidor quanto aos Correios, que é a de “não procurado”, pois, segundo indica o artigo 4º, inciso VIII, da Portaria 643 de 2020 do Ministério do Turismo, a referida informação corresponde a “nota realizada pela Agência de Correios quando o destinatário não for buscar o objeto dentro do prazo estabelecido/estimado”.

A informação “não procurado” no aviso de recebimento em que a entrega da carta não ocorreu revela a limitação estrutural dos Correios, pois, nos termos do art. 14, inciso III, alínea a, da Lei 6.538, de 1978, o objeto postal pode ser classificado de acordo com o local de entrega, de modo que a entrega será interna quando o objeto postal “[...] deva ser procurado e entregue em unidade de atendimento da empresa exploradora”. Por outro lado, a entrega será externa, quando o objeto postal “[...] deva ser entregue no endereço indicado pelo remetente”, nos termos da alínea b do mesmo dispositivo normativo.

Para a finalidade da Súmula 72 do STJ, o serviço dos Correios seria o único meio válido para a instituição financeira entregar ao consumidor a carta registrada com aviso de recebimento notificando-o de sua mora, mas ele se mostra precário em determinadas circunstâncias, em decorrência de deficiências estruturais relacionadas tanto com a amplitude territorial do serviço prestado, quanto com a limitação de horários de oferta dos serviços, visto que informações de “ausente” no aviso de recebimento ocorre porque as tentativas de entrega da carta registrada se dão em horário comercial, em que as pessoas geralmente estão trabalhando, e não em suas residências.

Diante da impossibilidade de se comprovar a mora por intermédio do serviço prestado pelos Correios, mesmo não se encontrando previsão normativa no Decreto-Lei 911, de 1969, há a possibilidade de ser comprovada a mora na forma prevista no art. 15 da Lei 9.492, de 1997, em que ficou estabelecido que “a intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante”.

Portanto, frustrada a entrega da carta registrada com aviso de recebimento pelos Correios, em tese, a instituição financeira ainda poderia notificar o consumidor de sua mora, e assim comprovar a sua ocorrência, através de notificação por edital.

3 O momento e a comprovação da mora na jurisprudência

No dia 14 de abril de 1993, a Segunda Seção do STJ, por meio do enunciado da Súmula 72, assentou o entendimento sobre a necessidade de comprovação da mora nas ações de busca e apreensão, no entanto isso não significa que a matéria envolvendo o momento dessa comprovação esteja pacificado nos tribunais, sobretudo com as significativas alterações na norma processual civil.

Não existe consenso nos Tribunais de Justiça sobre o momento da comprovação da mora, portanto, para compreender essa divergência jurisprudencial, e, por conseguinte, para encontrar qual seria a interpretação mais adequada sobre a Súmula 72 do STJ, pesquisou-se decisões colegiadas proferidas em dois importantes Tribunais: o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) e o Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR).

Para desenvolvimento da pesquisa, pensou-se inicialmente em adotar o método quantitativo para apurar qual entendimento jurisprudencial possuía maior incidência nos julgados dos Tribunais. No entanto, esse método de pesquisa não seria suficientemente capaz de esclarecer a adequação de cada posicionamento jurisprudencial à norma vigente.

Para atender aos objetivos desta pesquisa, o método qualitativo se mostrou mais eficaz, de modo que os autores optaram por empregá-lo. Pelo método qualitativo os autores analisaram o teor de decisões colegiadas do TJSP e do TJPR, obtendo dados relevantes sobre as fundamentações jurídicas que sustentaram cada interpretação sobre o momento da comprovação da mora.

Estabelecido o método de pesquisa e limitada a pesquisa em dois importantes Tribunais de Justiça, foram analisadas doze decisões colegiadas, seis de cada Tribunal, sendo que das seis decisões analisadas de cada Tribunal, foram analisadas três decisões que estabeleceram a necessidade de comprovação da mora para ajuizamento da ação de busca e apreensão, e três decisões que estabeleceram a possibilidade de a comprovação da mora ocorrer após o ajuizamento da ação.

Empregando-se parâmetros de busca nos sistemas dos Tribunais, não foi possível encontrar resultados úteis para a pesquisa. Isso porque, dada a especificidade do tema estudado, enquanto no sistema de um Tribunal o parâmetro de busca retornava determinados resultados, no sistema

do outro Tribunal os resultados eram diversos ou inexistentes. Assim, sem estabelecer parâmetro de busca comum para ambos os Tribunais, diversas buscas nos sistemas foram realizadas até que fossem localizadas decisões cujos conteúdos estivessem especificamente relacionados com o problema desta pesquisa.

Para padronização da discussão e melhor desenvolvimento da pesquisa, as decisões estudadas foram proferidas na vigência do atual Código de Processo Civil, sendo a decisão mais antiga proferida em 2017 e a mais recente em 2022.

As decisões estudadas foram nove acórdãos proferidos em recurso de apelação e três acórdãos proferidos em agravo de instrumento.

A análise realizada sobre os acórdãos, além de estudar a argumentação desenvolvida pelos órgãos colegiados, respondeu quesitos objetivos, quais sejam: (i) a informação constante no aviso de recebimento da carta registrada; (ii) o amparo jurídico que fundamentou a decisão recorrida de primeira instância; (iii) se foi encaminhada nova notificação após o ajuizamento da ação; e (iii) a decisão do órgão colegiado.

Para melhor organizar o desenvolvimento deste trabalho de pesquisa, dividiu-se a exposição dos resultados em dois tópicos, o primeiro expondo as decisões do TJSP e o segundo expondo as decisões do TJPR.

3.1 O momento e a comprovação da mora na jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo

Dos seis acórdãos analisados do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), três foram proferidos sobre recursos de apelação e três foram proferidos sobre agravos de instrumento. Assim, os acórdãos estudados do TJSP foram: Apelação Cível 1010560-03.2021.8.26.0566, da 26ª Câmara de Direito Privado, julgada em 7/2/2022; Apelação Cível 1000386-96.2021.8.26.0286, da 31ª Câmara de Direito Privado, julgada em 27/10/2021; Apelação Cível 1001095-98.2021.8.26.0394, da 30ª Câmara de Direito Privado, julgada em 13/12/2021; Agravo de Instrumento 2003627-12.2022.8.26.0000, da 34ª Câmara de Direito Privado, julgado em 10/03/2022; Agravo de Instrumento 2008941-36.2022.8.26.0000, da 34ª Câmara de Direito Privado, julgado em 24/02/2022; e Agravo de Instrumento 2029253-33.2022.8.26.0000, da 31ª Câmara de Direito Privado, julgado em 8/3/2022.

Na Apelação Cível 1010560-03.2021.8.26.0566, verificou-se que, em primeira instância, houve o envio de carta registrada com aviso de recebimento para notificação do consumidor de sua mora antes do ajuizamento da ação, e ele retornou com a informação “não procurado”. A sentença proferida em primeira instância extinguiu a ação por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Após o ajuizamento da ação, não foi encaminhada nova carta registrada, e o órgão colegiado decidiu pela reforma da decisão de primeira instância para ordenar o retorno dos autos à origem com a finalidade de oportunizar a emenda à inicial para apresentação de notificação válida.

Para deliberar o retorno dos autos à primeira instância, reformando a decisão singular, a decisão colegiada destacou que:

[...] ficou evidenciada a ausência de oportunidade de apresentação de notificação válida por meio da emenda à inicial, conforme determina o artigo 321 do Código de Processo Civil e em atenção aos princípios da celeridade, economia processual e instrumentalidade das formas. (SÃO PAULO, 2022a).

Portanto, na Apelação Cível 1010560-03.2021.8.26.0566, o entendimento colegiado foi no sentido de que é possível a comprovação da mora após o ajuizamento da ação de busca e apreensão.

Na Apelação Cível 1000386-96.2021.8.26.0286, verificou-se que, em primeira instância, houve o envio de carta registrada com aviso de recebimento para notificação do consumidor de sua mora antes do ajuizamento da ação, e ele retornou com a informação “ausente”. A sentença proferida em primeira instância extinguiu a ação por: (i) carência de interesse processual; (ii) indeferimento da inicial; e (iii) ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Após o ajuizamento da ação, foi encaminhada nova notificação ao consumidor, e o órgão colegiado decidiu pela reforma da decisão de primeira instância para anular a decisão recorrida, determinando o retorno dos autos à origem para regular processamento.

Para deliberar o retorno dos autos à primeira instância, reformando a decisão singular, a decisão colegiada destacou que:

A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, e sua efetivação em momento posterior ao ajuizamento da ação não acarreta prejuízo ao réu, pois resta mantida a possibilidade de purgação da mora, com o pagamento da integralidade da dívida, no prazo legal. (SÃO PAULO, 2021b).

Portanto, na Apelação Cível 1000386-96.2021.8.26.0286, o entendimento colegiado foi no sentido de que é possível a comprovação da mora após o ajuizamento da ação de busca e apreensão.

Na Apelação Cível 1001095-98.2021.8.26.0394, verificou-se que, em primeira instância, houve o envio de carta registrada com aviso de recebimento para notificação do consumidor de sua mora antes do ajuizamento, e ele retornou com a informação “ausente”. A sentença proferida em primeira instância extinguiu a ação por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Após o ajuizamento da ação foi encaminhada nova notificação ao consumidor, e o órgão colegiado decidiu pela reforma da decisão de primeira instância para reputar válida a notificação extrajudicial, afastando-se a extinção e determinando o regular prosseguimento da ação.

Para deliberar o retorno dos autos à primeira instância, reformando a decisão singular, a decisão colegiada destacou que:

Não se mostra razoável impor ao autor a extinção do feito pelo simples fato da notificação ter se concretizado após a distribuição da ação, o que apenas fará com que o credor ingresse novamente em juízo com demanda idêntica e com base no mesmo documento que se reputou ter sido produzido de forma extemporânea. (SÃO PAULO, 2021a).

Portanto, na Apelação Cível 1001095-98.2021.8.26.0394, o entendimento colegiado foi no sentido de que é possível a comprovação da mora após o ajuizamento da ação de busca e apreensão.

No Agravo de Instrumento 2003627-12.2022.8.26.0000, verificou-se que, em primeira instância, houve o envio de carta registrada com aviso de recebimento para notificação do consumidor de sua mora antes do ajuizamento, e ele retornou com a informação “ausente”. A decisão interlocutória proferida em primeira instância determinou a regularização da constituição em mora do devedor. Após o ajuizamento da ação, não foi encaminhada nova notificação ao consumidor, e o órgão colegiado decidiu de ofício extinguir o processo sem resolução de mérito por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Para decidir pela extinção processual de ofício, a decisão colegiada destacou que:

[...] a comprovação da mora do devedor é um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (Súm. 72, STJ). Vale dizer: não basta a mora; sua comunicação ao devedor é essencial e a exordial deve ser instruída com essa prova, que, como dito, deve anteceder o ajuizamento. (SÃO PAULO, 2022c).

Portanto, no Agravo de Instrumento 2003627-12.2022.8.26.0000, o entendimento colegiado foi no sentido de que a comprovação da mora é pressuposto processual da ação de busca e apreensão.

No Agravo de Instrumento 2008941-36.2022.8.26.0000, verificou-se que, em primeira instância, houve o envio de carta registrada com aviso de recebimento para notificação do consumidor de sua mora após o ajuizamento da ação, e ele retornou com a informação “ausente”, sendo que a decisão interlocutória proferida em primeira instância, reconhecendo como válida a notificação, deferiu a liminar de busca e apreensão em favor da instituição financeira. O órgão colegiado, por sua vez, decidiu de ofício extinguir o processo sem resolução de mérito por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, e condenou a fornecedora de serviço (instituição financeira) à restituição do veículo e ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor atualizado da causa.

Para decidir pela extinção processual de ofício, a decisão colegiada destacou que:

O objetivo da notificação extrajudicial é a de conceder ao réu a possibilidade de purgar a mora e manter o contrato mediante pagamento apenas das prestações em atraso. No curso da ação de busca e apreensão, se quiser reaver o bem livre de ônus, o devedor deve pagar a integralidade da dívida pendente, parcelas vencidas e vincendas, conforme interpretação conferida ao art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69 pelo E. Superior Tribunal de Justiça REsp 1.418.593/MS. (SÃO PAULO, 2022d).

Portanto, no Agravo de Instrumento 2008941-36.2022.8.26.0000, o entendimento colegiado foi no sentido de que a comprovação da mora é pressuposto processual da ação de busca e apreensão.

No Agravo de Instrumento 2029253-33.2022.8.26.0000, verificou-se que, em primeira instância, houve o envio de carta registrada com aviso de recebimento para notificação do consumidor de sua mora antes do ajuizamento, e ele retornou com a informação “ausente”. A decisão interlocutória proferida em primeira instância intimou a instituição financeira a se manifestar sobre notificação, pois, o juízo entendeu que não foi atendida a comprovação da norma. O órgão colegiado, ratificando o entendimento do juízo singular, negou provimento ao recurso da instituição financeira.

Para ratificar a decisão de primeira instância, a decisão colegiada destacou que

É importante notar que as três tentativas de entrega da correspondência foram realizadas em horários muito próximos e nos quais a maioria das pessoas, de fato, ausenta-se de sua residência por estar em seu local de trabalho (fls. 46 autos principais). Assim, nos horários em que foi tentada a entrega da correspondência (entre 10 e 11 horas da manhã), dificilmente, o morador seria encontrado. (SÃO PAULO, 2022b).

Portanto, no Agravo de Instrumento 2029253-33.2022.8.26.0000, o entendimento colegiado foi no sentido de que a comprovação da mora é pressuposto processual da ação de busca e apreensão.

3.2 O momento e a comprovação da mora na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná

Os seis acórdãos analisados do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) foram proferidos sobre recursos de apelação. Assim, os acórdãos estudados do TJPR foram: Apelação Cível 0003396-74.2017.8.16.0193, da 7ª Câmara Cível, julgada em 12/3/2019; Apelação Cível 0002991-33.2020.8.16.0193, da 7ª Câmara Cível, julgada em 18/6/2021; Apelação Cível 0007554-80.2020.8.16.0028, da 6ª Câmara Cível, julgada em 9/8/2021; Apelação Cível 1581862-9, da 14ª Câmara Cível, julgada em 15/2/2017; Apelação Cível 0000324-83.2021.8.16.0017, da 8ª Câmara Cível, julgada em 6/12/2021; e Apelação Cível 0010276-13.2016.8.16.0001, da 18ª Câmara Cível, julgada em 11/4/2018.

Na Apelação Cível 0003396-74.2017.8.16.0193, verificou-se que, em primeira instância, houve o envio de carta registrada com aviso de recebimento para notificação do consumidor de sua mora antes do ajuizamento, e ela foi recebida por terceiro. A sentença proferida em primeira instância extinguiu a ação por indeferimento da petição inicial. Após o ajuizamento da ação, foi encaminhada nova carta registrada, e o órgão colegiado decidiu pela reforma da decisão de primeira instância para ordenar o retorno dos autos à origem para que fosse dado regular prosseguimento ao trâmite processual.

Para deliberar o retorno dos autos à primeira instância, reformando a decisão singular, a decisão colegiada destacou “[...] que, ainda que a referida notificação (seq. 17.1) tenha sido realizada posteriormente ao ajuizamento da Ação, fora cumprida anteriormente à citação do devedor, pelo que ausente qualquer prejuízo ao Réu” (PARANÁ, 2019). Portanto, na Apelação Cível 0003396-74.2017.8.16.0193, o entendimento colegiado foi no sentido de que é possível a comprovação da mora após o ajuizamento da ação de busca e apreensão.

Na Apelação Cível 0002991-33.2020.8.16.0193, verificou-se que, em primeira instância, não houve o envio de carta registrada com aviso de recebimento ao consumidor. A sentença proferida em primeira instância extinguiu a ação por indeferimento da petição inicial. Após o ajuizamento da ação foi encaminhada a notificação, e o órgão colegiado decidiu por cassar a sentença ordenando o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento ao feito.

Para deliberar o retorno dos autos à primeira instância, cassando-se a decisão singular, a decisão colegiada destacou que:

O entendimento sobre o tema da comprovação da mora, firmado na vigência do Código de Processo Civil anterior (1973), era no sentido de que, ausente a notificação da mora, o processo deveria ser extinto sem resolução do mérito, eis que se tratava de condição especial para o ajuizamento da Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária. Destaque-se, a ausência da notificação ou mesmo sua invalidade acarretaria no indeferimento da petição inicial, não se falando em emenda da peça exordial, uma vez que descabida a implementação do inadimplemento após a instauração da demanda (PARANÁ, 2021b).

Frisa-se que o órgão colegiado estava tratando de entendimento cabível na vigência do revogado Código de Processo Civil de 1973, de modo que, na vigência do Código de Processo Civil de 2015, a aplicação do referido entendimento se mostraria contrária aos princípios norteadores do atual diploma processual. Consequentemente, a decisão colegiada informou que:

Evidente que a regular constituição em mora do devedor é requisito da petição inicial da Ação de Busca e Apreensão, em observância ao Decreto-Lei 911/69. Entretanto, a ausência de notificação válida ou de instrumento de protesto, se refere a vício sanável, nos termos do Código de Processo Civil, nos termos dos artigos 317 e 321 [...]. (PARANÁ, 2021b).

Portanto, na Apelação Cível 0002991-33.2020.8.16.0193, o entendimento colegiado foi no sentido de que é possível a comprovação da mora após o ajuizamento da ação de busca e apreensão.

Na Apelação Cível 0007554-80.2020.8.16.0028, verificou-se que, em primeira instância, houve o envio de carta registrada com aviso de recebimento para notificação do consumidor de sua mora antes do ajuizamento, e ele retornou com a informação “ausente”. A sentença proferida em primeira instância extinguiu a ação por indeferimento da petição inicial. Após o ajuizamento da ação foi encaminhada nova notificação, e o órgão colegiado decidiu pela anulação da decisão de primeira instância para ordenar o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito, com a apreciação, inclusive, do pedido de liminar e, posteriormente, ao pedido revisional contraposto apresentado pelo consumidor.

Para deliberar o retorno dos autos à primeira instância, reformando a decisão singular, a decisão colegiada destacou que:

Nesta etapa preliminar de verificação dos requisitos de procedibilidade da ação, sobretudo enquanto facultada a emenda, é perfeitamente aceitável a constituição em mora do devedor fiduciante, sem lhe proporcionar qualquer prejuízo, dando aproveitamento aos atos processuais realizados. (PARANÁ, 2021a).

Portanto, na Apelação Cível 0007554-80.2020.8.16.0028, o entendimento colegiado foi no sentido de que é possível a comprovação da mora após o ajuizamento da ação de busca e apreensão.

Na análise da Apelação Cível 1581862-9, verificou-se que não houve entrega de carta registrada com aviso de recebimento antes do ajuizamento da ação, e a sentença proferida em primeira instância extinguiu a ação por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil de 1973. Após o ajuizamento da ação, foi encaminhada notificação, e o órgão colegiado decidiu que a notificação extrajudicial posterior ao ajuizamento da demanda não era válida para comprovar a mora do devedor, e assim negou provimento ao recurso da instituição financeira.

Para negar provimento ao recurso, a decisão colegiada destacou que a comprovação da “[...] mora em momento posterior ao ajuizamento da demanda incide no descumprimento da lei que prevê que a notificação deve se dar de maneira prévia, devendo ser extinto o feito sem resolução do mérito” (PARANÁ, 2017). Portanto, na Apelação Cível 1581862-9, o entendimento colegiado foi no sentido de que a comprovação da mora é pressuposto processual da ação de busca e apreensão.

Na Apelação Cível 0000324-83.2021.8.16.0017, verificou-se que, em primeira instância, houve o envio de carta registrada com aviso de recebimento para notificação do consumidor de sua mora antes do ajuizamento, e ele retornou com a informação “ausente”. A sentença proferida em primeira instância extinguiu a ação por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Após o ajuizamento da ação foi encaminhada nova notificação, e o órgão colegiado ratificou a decisão de primeira instância, mantendo a extinção processual.

Para negar provimento ao recurso, a decisão colegiada destacou que:

Como é sabido, a comprovação da constituição em mora do devedor é pressuposto de constituição válida do processo, devendo instruir, obrigatoriamente, a petição inicial [...] apesar da tentativa de constituição em mora do devedor, esta restou inegavelmente inexistente, uma vez que o devedor não tomou ciência da respectiva notificação extrajudicial, inexistindo, ainda, prova da mudança de endereço impossibilitando a entrega da notificação. (PARANÁ, 2021c).

Portanto, na Apelação Cível 0000324-83.2021.8.16.0017, o entendimento colegiado foi no sentido de que a comprovação da mora é pressuposto processual da ação de busca e apreensão.

Na Apelação Cível 0010276-13.2016.8.16.0001, verificou-se que, em primeira instância, houve o envio de carta registrada com aviso de recebimento para notificação do consumidor de sua mora antes do ajuizamento, no entanto a notificação foi entregue em endereço diverso daquele constante no contrato. A sentença proferida em primeira instância extinguiu a ação por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Após o ajuizamento da ação foi encaminhada nova notificação, e o órgão colegiado ratificou a decisão de primeira instância, mantendo a extinção processual.

Para negar provimento ao recurso, a decisão colegiada destacou que:

Tendo em vista que a notificação extrajudicial foi enviada para endereço diverso ao constante no contrato e que o instrumento de protesto apresentado nos autos, foi realizado em data posterior da distribuição da ação, tem-se que é inválida a constituição em mora do réu, pelo que a sentença não merece reforma. (PARANÁ, 2018).

Portanto, na Apelação Cível 0010276-13.2016.8.16.0001, o entendimento colegiado foi no sentido de que a comprovação da mora é pressuposto processual da ação de busca e apreensão.

4 Seria a comprovação da mora um pressuposto processual?

O entendimento jurisprudencial dos Tribunais estudados não é uníssono, podendo-se encontrar posicionamento que revela a possibilidade de a mora ser comprovada após o ajuizamento da ação de busca e apreensão, e posicionamento diverso, em que foi estabelecida a necessidade de a comprovação da mora anteceder o ajuizamento dessa ação.

Constatou-se, em algumas decisões analisadas, a interpretação normativa indulgente, como nas informações colhidas da Apelação Cível 1010560-03.2021.8.26.0566, em que a ação foi extinta por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo tendo a carta registrada com aviso de recebimento retornado com a informação “não procurado”. Ou seja, no referido caso, não se verificou preocupação do juízo de primeira instância em considerar a peculiaridade de a entrega da notificação fugir do controle da instituição financeira, visto que o “não procurado” revela a carência estrutural dos Correios, e não a desídia da parte.

A extinção da ação por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo se mostrou quase padronizada nos casos analisados, que supervalorizaram a proteção do consumidor frente à instituição financeira. No entanto, a extinção do processo prematuramente produz efeitos na relação jurídica entre a instituição financeira e o consumidor, sendo um desses efeitos a perpetuação da inadimplência contratual do consumidor.

Analisada a jurisprudência, cabe uma nova leitura da Súmula 72 do STJ: “a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”. Com olhar mais

atento, e com o conhecimento da divergência interpretativa sobre a matéria, ainda resta examinar a origem dessa divergência através da leitura conjunta da súmula, da jurisprudência e da legislação.

A necessidade de comprovação da mora está pacificada, no entanto ainda pende discussão sobre o momento de sua exigência no processo de busca e apreensão. A interpretação sobre esse momento, portanto, será importante para estabelecer a comprovação da mora como pressuposto processual ou não.

Primeiramente, não se pode olvidar que, diferentemente das demais relações jurídicas, a relação jurídica processual possui natureza de relação jurídica contínua. Assim, tem-se que o processo é uma relação jurídica que avança gradualmente e que se desenvolve passo a passo, diferentemente da relação jurídica que constitui a matéria posta em debate no processo, que se apresenta concluída (BULOW, 1964).

Importa destacar que, apesar de a publicação do livro *“La teoria de las excepciones procesales y los presupuestos procesales”* (BULOW, 1964) datar da década de 1960, os conceitos nele desenvolvidos são atualmente empregados na doutrina, como nas publicações de Gonçalves (2020); Frio (2021); e Gaio Júnior e Jobim (2019).

Portanto, pode-se considerar como válida a tese de que a relação jurídica processual possui natureza de relação jurídica contínua. Na prática jurídica, a natureza de relação jurídica contínua do processo pode ser compreendida nos arts. 2º, 6º, 7º, 8º e 139, do Código de Processo Civil, por exemplo. Mas é no art. 329, inciso I, do Código de Processo Civil que o processo se revela possuidor de natureza de relação jurídica contínua, fornecendo, assim, amparo para compreensão da divergência interpretativa sobre a Súmula 72 do STJ no entendimento jurisprudencial.

Conforme o teor do art. 329, inciso I, do Código de Processo Civil, até o aperfeiçoamento da citação, o autor da ação poderá “[...] aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu”.

Ainda, caso o órgão jurisdicional entenda que a petição inicial não preenche os requisitos processuais, “[...] ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor [...] a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado”, conforme o art. 321 do Código de Processo Civil.

Acrescentando-se esses dois dispositivos processuais à leitura sobre a comprovação da mora, a sua interpretação como pressuposto processual começa a se tornar opaca.

No Decreto-Lei 911, de 1969, encontram-se elementos que podem refutar ainda mais a interpretação da comprovação da mora como pressuposto processual da ação de busca e apreensão. O primeiro desses elementos é o próprio termo “busca e apreensão”. O Decreto-Lei 911, de 1969, confere ao termo “busca e apreensão” dois significados: a busca e apreensão como ação judicial, conforme definição dada pelo artigo 3º, § 8º, do Decreto-Lei 911, de 1969: “a busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior”; e a busca e apreensão como procedimento construtivo para entrega da tutela jurisdicional no trâmite processual da ação de busca e apreensão, conforme entendimento do art. 3º, § 9º, do Decreto-Lei 911, de 1969, que foi incluído pela Lei 13.043, de 2014:

Ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão. (BRASIL, 1969).

À primeira vista, não existiria distinção entre os significados do termo “busca e apreensão”, pois o procedimento construtivo de buscar e apreender o bem poderia ser confundido com o próprio

processo de busca e apreensão. Isso porque o processo de busca e apreensão tem como objeto central o bem alienado fiduciariamente, e como objetivo a apreensão desse bem. Ou seja, os significados do termo “busca e apreensão” poderiam ser confundidos porque o ato construtivo de busca e apreensão é o cerne do processo de busca e apreensão.

No entanto, enquanto o processo de busca e apreensão corresponde a um conjunto dos atos processuais, o procedimento construtivo de busca e apreensão corresponde apenas a esse único ato processual: buscar e apreender o bem alienado fiduciariamente.

Outro elemento do Decreto-Lei 911, de 1969, que afastaria a interpretação da comprovação da mora como pressuposto processual da ação de busca e apreensão é a discriminação da mora e da comprovação da mora.

Nos exatos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911, de 1969, “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento [...]”. Portanto, vencido o prazo para pagamento, a mora já está configurada. Em continuação, o artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911, de 1969, informa que a mora “[...] poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.

Percebe-se que se está tratando de duas ocorrências distintas, a mora que se concretiza na inércia do consumidor em pagar a dívida no prazo contratado; e a comprovação da mora que se concretizaria com a entrega de carta registrada com aviso de recebimento.

A comprovação da mora, portanto, mostra-se apenas como assessorio da própria mora, não possuindo existência autônoma, visto que a sua existência depende da prévia existência da mora. Ocorre que a interpretação da comprovação da mora como pressuposto processual confere a essa comprovação relevância semelhante à da própria mora.

Conforme tratado anteriormente, a forma de comprovação da mora é a entrega de carta registrada com aviso de recebimento, no entanto, por diversos motivos a carta pode não ser entregue. Diante disso, a interpretação da Súmula 72 do STJ para conferir à comprovação da mora *status* de pressuposto processual mostrar-se-ia paradoxal diante da atual legislação, pois, enquanto na ação de busca e apreensão exigir-se-ia a entrega de carta registrada com aviso de recebimento para o seu regular ajuizamento, em outras ações reguladas pelo direito processual civil o autor nem sequer necessita dispor da informação do endereço do réu.

Conforme disposto no art. 319, § 1º, do Código de Processo Civil, “caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção”. O inciso II do art. 319 do Código de Processo Civil, informa que na petição inicial será indicado “[...] o domicílio e a residência do autor e do réu”.

Por outro lado, a tese argumentativa em que se estabeleceu entendimento do cabimento da comprovação da mora após o ajuizamento da ação de busca e apreensão parece mais adequada à leitura conjunta da norma processual e da norma especial contida no Decreto-Lei 911, de 1969.

Enquanto a interpretação da comprovação da mora como pressuposto processual se mostrou conflitante com a interpretação da norma processual civil e com o próprio Decreto-Lei 911, de 1969, em nova leitura da Súmula 72 do STJ não se poderia deixar de notar que o entendimento nela exposto é claro ao informar que “a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”. A Súmula 72 do STJ não especificou se tratava do processo de busca e apreensão ou se tratava do ato construtivo de busca e apreensão. Apesar de o objetivo do processo de busca e apreensão ser o cumprimento do ato construtivo de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, os atos processuais contidos nesse processo não estão limitados ao procedimento construtivo de buscar e apreender o bem.

Conforme dispõe o art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911, de 1969, no prazo de cinco dias da apreensão do bem, o consumidor pode pagar a integralidade da dívida e reaver o veículo. Diante do direito previsto ao consumidor no art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911, de 1969, a ação de busca e apreensão acaba proporcionando à instituição financeira, afinal a possibilidade de pagamento da dívida, e não apenas a apreensão do veículo.

Por conseguinte, ante à atual norma processual civil não pareceria coerente a interpretação de que a “[...] busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”, tratada na Súmula 72 do STJ, expresse mais do que apenas a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, compreendendo-se, assim, que a mora pode ser comprovada após o ajuizamento da ação de busca e apreensão.

Então a expressão busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente constante na Súmula 72 do STJ significa apenas isso mesmo: o procedimento construtivo de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, e não a ação de busca e apreensão em sua totalidade.

As decisões estudadas que permitiram a comprovação da mora após o ajuizamento da ação de busca e apreensão se mostraram mais coerentes com a atual norma processual civil. Enquanto as decisões estudadas que interpretaram a comprovação da mora como pressuposto processual estavam atreladas a posicionamentos anteriores à nova normativa processual civil.

Foi encontrada decisão que esclareceu que:

O entendimento sobre o tema da comprovação da mora, firmado na vigência do Código de Processo Civil anterior (1973), era no sentido de que, ausente a notificação da mora, o processo deveria ser extinto sem resolução do mérito, eis que se tratava de condição especial para o ajuizamento da Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária. Destaque-se, a ausência da notificação ou mesmo sua invalidade acarretaria no indeferimento da petição inicial, não se falando em emenda da peça exordial, uma vez que descabida a implementação do inadimplemento após a instauração da demanda. (PARANÁ, 2021b).

Nessa mesma decisão, o órgão colegiado acrescentou que era evidente que a regularidade da constituição em mora do devedor seria requisito da petição inicial da Ação de Busca e Apreensão, em decorrência do Decreto-Lei 911, de 1969, “[...] entretanto, a ausência de notificação válida ou de instrumento de protesto, se refere a vício sanável, nos termos do Código de Processo Civil, nos termos dos artigos 317 e 321 [...]”. (PARANÁ, 2021b).

A Súmula 72 do STJ data de 14 de abril de 1993, e um aspecto em comum das decisões que a interpretam para qualificar a comprovação da mora como pressuposto processual foi a ausência de ponderação cronológica sobre o seu teor. Ou seja, para interpretar a comprovação da mora como pressuposto processual foi necessário desprezar algumas alterações legislativas ocorridas desde 1993.

Afeitas a posicionamentos do passado, as decisões que rejeitaram a possibilidade de comprovação da mora após o ajuizamento da ação de busca e apreensão desprezaram um princípio basilar da norma processual civil: o princípio da primazia da decisão de mérito.

O atual Código de Processo Civil prestigiou o princípio da primazia da decisão de mérito em diversos enunciados. Iniciando nas normas fundamentais do processo civil, a atual legislação entabulou o ideal da primazia da decisão de mérito nos arts. 4º e 6º, e em outros artigos ao longo do texto normativo, como o art. 76; art. 139, inciso IX, em que o juiz é instruído a “determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais”; e o já mencionado art. 321.

Não se nega que a comprovação da mora é necessária, no entanto a exigência de comprovação da mora anterior à propositura da ação sob pena de inviabilizar o seu regular ajuizamento conflita com a norma vigente, pois:

Nem todo ato processual defeituoso pode redundar em um juízo de inadmissibilidade do processo: é preciso que o defeito deste ato impeça que o objeto litigioso seja apreciado - e isso só acontece quando o ato processual está dentro da cadeia de atos do procedimento principal, estruturado para dar resposta ao quanto foi demandado. Se não comprometer a apreciação do mérito do procedimento principal, não poderá ser considerado requisito de validade do processo: ou será um requisito de validade do ato processual isoladamente considerado, ou será requisito de admissibilidade de um procedimento incidental ou recursal. (DIDIER JR. 2017. p. 352).

Não sendo suficientes os problemas decorrentes da interpretação da comprovação da mora como pressuposto processual, ainda é imposto como obstáculo à tramitação da ação de busca e apreensão a falta de esclarecimento do que seria o esgotamento das tentativas de notificar o consumidor. Isso porque, em casos em que o aviso de recebimento retorna como “não procurado”, por exemplo, independentemente da quantidade de cartas registradas que fossem encaminhadas, todas retornariam com a mesma informação no aviso de recebimento: “não procurado”. Ainda, em casos em que a carta registrada com aviso de recebimento retorna com a informação “ausente”, a instituição financeira não teria ingerência sobre a atividade dos Correios para instruí-los a tentar entregar a notificação em horário diverso daquele que os seus funcionários trabalham.

Corolário, entende-se que interpretar a Súmula 72 do STJ extensivamente para impor à instituição financeira a comprovação da mora como pressuposto processual para ajuizamento da ação de busca e apreensão é, afinal de contas, interpretar a norma indulgentemente ao consumidor e em prejuízo da relação consumerista estabelecida no contrato de alienação fiduciária em garantia, sobretudo ante a atual sistemática processual.

Conclusão

Estabelecendo limites na proteção dos direitos dos consumidores e desenvolvendo uma perspectiva mais apurada sobre os contratos de alienação fiduciária regulados pelo Decreto-Lei 911, de 1969, esta pesquisa foi desenvolvida para responder se atualmente seria cabível interpretar a comprovação da mora do consumidor prevista na Súmula 72 do STJ como um pressuposto processual para ajuizamento da ação de busca e apreensão.

Para responder ao problema de pesquisa, o desenvolvimento deste artigo tratou de dificuldades estruturais dos Correios, que é a única empresa juridicamente válida para que as instituições financeiras constituam o consumidor em mora, apesar de a mora decorrer do simples vencimento sem o pagamento de parcela contratual.

Além das dificuldades dos Correios, verificou-se que a interpretação normativa indulgente sobre a proteção do direito do consumidor o infantiliza, e o desenvolvimento dessa infantilização frente ao Poder Judiciário desenvolve uma perspectiva distorcida dos órgãos jurisdicionais sobre as relações consumeristas.

Diante disso, mesmo com as significativas alterações normativas, algumas decisões judiciais parecem vinculadas a posicionamentos já superados, desconsiderando que os ideais da atual norma processual civil não comportam posicionamentos que denegam à parte o direito de ação.

Não se desconsiderou a hipossuficiência do consumidor frente às instituições financeiras, no entanto, tendo ponderado a proteção conferida a eles no âmbito judicial, foi possível desenvolver olhar crítico sobre elementos pontuais nas relações de consumo. Ressalta-se que não se criticou o direito dos consumidores em si, mas o uso irrestrito desse direito em prejuízo do direito de ação da instituição financeira.

Enquanto as violações aos direitos dos consumidores merecem ser combatidas por intermédio de políticas públicas, sobretudo quando envolvem consumidores de vulnerabilidade mais acentuada, seria ingenuidade acreditar que denegar a instituições financeiras o direito de julgamento de mérito em ações de busca e apreensão não teria consequência econômico-social, como o aumento de taxas de juros ou a acentuação da limitação de crédito a determinados perfis de consumidores, por exemplo. Essas consequências não foram objeto deste trabalho, mas merecem ser estudadas, pois, ao serem estabelecidas, poder-se-á compreender de forma mais ampla como a infantilização do consumidor afeta a sociedade.

No que diz respeito ao tema desenvolvido, concluiu-se que, diante da leitura conjunta do Decreto-Lei 911, de 1969, e da norma processual civil, apenas a interpretação normativa que admite a comprovação da mora do consumidor após o ajuizamento da ação de busca e apreensão é compatível com o atual cenário jurídico-normativo brasileiro. Em outras palavras: a comprovação da mora nas ações de busca e apreensão não corresponde a um pressuposto processual para ajuizamento da ação.

Referências

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo** – a transformação das pessoas em mercadoria. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor. Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em 20 mar. 2022.

BRASIL. **Código de Processo Civil de 1973. Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impressao.htm. Acesso em 20 mar. 2022.

BRASIL. **Código de Processo Civil de 2015. Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l13105impressao.htm. Acesso em: 20 mar. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 mar. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei 911, de 1º de outubro de 1969**. Estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/delo911.htm. Acesso em: 20 mar. 2022.

BRASIL. **Lei 6.538, de 22 de junho de 1978**. Dispõe sobre os Serviços Postais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6538.htm. Acesso em: 20 mar. 2022.

BRASIL. **Lei 9.492, de 10 de setembro de 1997**. Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9492.htm. Acesso em: 20 mar. 2022.

BRASIL. Ministério do Turismo. **Portaria 643, de 17 de setembro de 2020**. Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelo Ministério do Turismo quanto à notificação - pessoal, por via postal e por edital - de atos administrativos emanados em processos administrativos fiscalizatórios dos prestadores de serviços turísticos. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-643-de-17-de-setembro-de-2020-278154339>. Acesso em: 6 mar. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Seção. **Súmula 72**. A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Julgado em 14/04/1993. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2009_5_capSumula72.pdf. Acesso em: 13 mar. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 297, STJ**. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Julgado em 12/04/2004. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_23_capSumula297.pdf. Acesso em: 13 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **ADPF 46**. Relator Marco Aurélio, julgado em: 5 ago. 2009, Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=608504>. Acesso em: 13 mar. 2022.

BULOW, Oskar Von. **La teoría de las excepciones procesales y los presupuestos procesales. Tradução de Miguel Angel Rosas Lichtschein**. Buenos Aires, Ed. Juridicas Europa-America, 1964.

CENEVIVA, Walter. **Publicidade e direito do consumidor**. São Paulo: RT, 1991.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 19. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017.

FRIO, Nikolai Bezerra. **Função social das convenções processuais: uma análise no plano da validade**. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira; JOBIM, Marco Félix. **Teorias do processo: dos clássicos aos contemporâneos**. v. I. Londrina, PR: Editora Thoth, 2019.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil - Esquematizado**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

KAMINSKI, Evelise. Consumo: uma construção identitária cultural na sociedade contemporânea. **Rev. Estudos de Comunicação**. vol. 11. n. 24. p. 31-38. Curitiba, jan.-abr. 2010.

LIMA, Fernando Rister de Sousa; SOBRINHO, Maria Beatriz Crespo Ferreira. Ônus da prova e complexidade social – o uso indiscriminado da inversão do ônus previsto no CDC: para uma análise empírica dos Juizados Especiais Cíveis do estado do Rio de Janeiro. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 109, p. 311-332, 2017.

MARTINS, Guilherme Magalhães; MIGUEL, Laila Natal; ARAUJO, Stella de Souza Ribeiro de. O protagonismo judicial e o superendividamento dos consumidores no Brasil. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 109, p. 113 – 139, 2017.

PARANÁ. TJPR. 14^a Câmara Cível. Apelação Cível n. 1581862-9. Relator Octavio Campos Fischer, Curitiba/PR, julgado em 15/02/2017. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 15 mar. 2022.

PARANÁ. TJPR. 18^a Câmara Cível. Apelação Cível n. 0010276-13.2016.8.16.0001. Relator Marcelo Gobbo Dalla Dea, Curitiba/PR, julgado em 11/04/2018. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 15 mar. 2022.

PARANÁ. TJPR. 6^a Câmara Cível. Apelação Cível n. 0007554-80.2020.8.16.0028. Relatora Lilian Romero, Curitiba/PR, julgado em 09/08/2021a. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 15 mar. 2022.

PARANÁ. TJPR. 7^a Câmara Cível. Apelação Cível n. 0002991-33.2020.8.16.0193. Relatora Fabiana Silveira Karam, Curitiba/PR, julgado em 18/06/2021b. Disponível em <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 15 mar. 2022.

PARANÁ. TJPR. 7^a Câmara Cível. Apelação Cível n. 0003396-74.2017.8.16.0193. Relator Mario Luiz Ramidoff, Curitiba/PR, julgado em 12/03/2019. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 15 mar. 2022.

PARANÁ. TJPR. 8^a Câmara Cível. Apelação Cível n. 0000324-83.2021.8.16.0017. Relator Marco Antonio Antoniassi, Curitiba/PR, julgado em 06/12/2021c. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 15 mar. 2022.

SÃO PAULO. TJSP. 26^a Câmara de Direito Privado. Apelação Cível n. 1010560-03.2021.8.26.0566. Relator Vianna Cotrim, São Paulo/SP, julgado em 07/02/2022a. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>. Acesso em: 13 mar. 2022.

SÃO PAULO. TJSP. 30^a Câmara de Direito Privado. Apelação Cível n. 1001095-98.2021.8.26.0394. Relator Andrade Neto, São Paulo/SP, julgado em 13/12/2021a. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>. Acesso em 13 mar. 2022.

SÃO PAULO. TJSP. 31^a Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento 2029253-33.2022.8.26.0000. Relator Adilson de Araujo, São Paulo/SP, julgado em 08/03/2022b. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>. Acesso em 13 mar. 2022.

SÃO PAULO. TJSP. 31^a Câmara de Direito Privado. Apelação Cível n. 1000386-96.2021.8.26.0286. Relator Paulo Ayrosa, São Paulo/SP, julgado em 27/10/2021b. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>. Acesso em 13 mar. 2022.

SÃO PAULO. TJSP. 34^a Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento n. 2003627-12.2022.8.26.0000. Relator Gomes Varjão, São Paulo/SP, julgado em 10/03/2022c. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>. Acesso em: 13 mar. 2022.

SÃO PAULO. TJSP. 34^a Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento 2008941-36.2022.8.26.0000; Relator Gomes Varjão, São Paulo/SP, julgado em 24/02/2022d. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>. Acesso em: 13 mar. 2022.

SCHOR, Tatiana. **O automóvel e o desgaste social**. São Paulo em Perspectiva, v. 13, n. 3, 1999.